

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 66/85/M

de 13 de Julho

Os oficiais de justiça constituem um grupo de pessoal específico, tornando-se necessário reformular o seu regime com vista a adopção dos princípios gerais sobre carreiras previstos no Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, e no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 2/85/M, de 20 de Abril, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto e âmbito)

O presente diploma define o regime dos oficiais de justiça do território de Macau.

Artigo 2.º

(Carreira de oficial de justiça)

1. A carreira de oficial de justiça desenvolve-se pelas categorias de escriturário judicial e oficial judicial, escrivão-adjunto de 2.ª classe, escrivão-adjunto de 1.ª classe e escrivão de direito, a que correspondem, respectivamente, os graus 1, 2, 3 e 4 e os escalões constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2. O ingresso na carreira de oficial de justiça faz-se no grau 1, na categoria de escriturário judicial ou de oficial judicial, mediante concurso de prestação de provas práticas a que podem candidatar-se indivíduos com aproveitamento em estágio adequado.

3. O provimento é feito segundo a ordem de classificação no concurso preferindo, sucessivamente e em caso de igualdade, a melhor classificação nas provas de admissão ao estágio e os mais velhos.

4. Os indivíduos admitidos na categoria de oficial judicial serão integrados directamente no 2.º escalão do grau 1.

5. O acesso a grau superior depende da realização de concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se os oficiais de justiça do grau imediatamente inferior com, pelo menos, quatro anos de serviço com classificação não inferior a «Bom».

6. O provimento é feito segundo a ordem de classificação no concurso preferindo, sucessivamente e em caso de igualdade:

- a) Melhor classificação de serviço;
- b) Maiores habilitações literárias;
- c) Maior antiguidade na categoria;
- d) Maior antiguidade na função pública.

7. Os escriturários judiciais e os oficiais judiciais posicionados no 4.º escalão que ascendam a escrivão-adjunto de 2.ª classe integrar-se-ão directamente no 2.º escalão do grau 2.

8. A progressão em cada grau depende de classificação de serviço não inferior a «Bom» e opera-se:

a) Para o 2.º escalão, após 2 anos de serviço;

b) Para os restantes escalões, após 3 anos de serviço no escalão imediatamente anterior.

Artigo 3.º

(Regime de estágio)

1. Os candidatos ao provimento em lugares de escriturário judicial e de oficial judicial efectuarão nas secretarias judiciais um estágio com a duração de seis meses sob a orientação de um secretário judicial ou escrivão de direito, destinado à sua familiarização com o serviço e a aferir da sua capacidade.

2. O número de estagiários a admitir por cada secretaria é fixado por despacho do Governador, em função das necessidades do serviço, sob proposta do Gabinete dos Assuntos de Justiça.

3. Os estagiários são nomeados em comissão de serviço, sendo funcionários, ou contratados em regime de assalariamento eventual, se não tiverem vínculo à função pública.

4. A remuneração dos estagiários é a correspondente ao índice constante do mapa anexo a este diploma, podendo os já funcionários optar pela remuneração do cargo de origem, se for superior.

5. A validade do estágio é de um ano.

Artigo 4.º

(Seleccção para o estágio)

1. Os candidatos ao estágio são seleccionados mediante concurso de provas de aptidão aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* com antecedência não inferior a trinta dias em relação à data das provas.

2. A inscrição para o concurso é feita no Gabinete dos Assuntos de Justiça, no prazo de quinze dias a contar da publicação do aviso, mediante ficha de inscrição na qual os candidatos podem indicar, por ordem de preferência, as secretarias em que pretendem efectuar o estágio.

3. A declaração de preferência a que se refere o n.º 2 não obsta a que o interessado seja designado pelo director do Gabinete dos Assuntos de Justiça para secretaria diferente da que indicou.

4. O programa das provas de selecção e a composição do júri constarão do aviso referido no n.º 1.

5. Os candidatos aprovados são admitidos ao estágio pela ordem da sua classificação preferindo, em caso de igualdade, sucessivamente, os que melhor dominem a língua chinesa (dialecto cantonense) falada, os possuidores de maiores habilitações literárias e os mais velhos.

Artigo 5.º

(Matérias das provas de aptidão)

1. As provas de aptidão consistem numa prova de cultura geral e numa prova de dactilografia; integram, ainda, uma prova de língua chinesa falada (dialecto cantonense).

2. A prova de cultura geral versará sobre matéria correspondente ao 9.º ano de escolaridade ou equivalente e tem o seguinte programa:

a) Língua e cultura portuguesa, consistindo na interpretação de um texto escrito e numa redacção;

b) Resolução de problemas práticos de matemática.

3. A prova de cultura geral incluirá, ainda, questões gerais sobre a sociedade contemporânea.

4. A prova de dactilografia consistirá na execução dactilográfica de um texto que poderá revestir a forma simples ou combinada, de ofício, informação, quadro ou mapa estatístico.

5. A prova de língua chinesa falada (dialecto cantonense) consistirá numa entrevista com a duração máxima de 10 minutos, visando apreciar o domínio e fluência de expressão dos candidatos, a correcção das frases e a riqueza do vocabulário.

6. A duração de cada prova não pode exceder duas horas.

Artigo 6.º

(Avaliação das provas)

1. A avaliação das provas de cultura geral e de dactilografia é feita numa escala de zero a vinte valores. A valorização dos candidatos é obtida pela média aritmética simples da classificação das provas, devendo os candidatos serem agrupados nas seguintes categorias:

a) Muito bom, valorização igual ou superior a dezassete valores;

b) Bom, valorização igual a catorze e inferior a dezassete valores;

c) Regular, valorização igual a dez e inferior a catorze valores;

d) Mau, valorização inferior a dez valores.

2. Serão considerados reprovados os candidatos que obtiverem em qualquer das provas classificação inferior a 10 valores.

3. Na apreciação dos conhecimentos linguísticos utilizar-se-ão as menções de favorável preferencialmente, bastante favorável, favorável, favorável com reservas e desfavorável.

4. As provas referidas no número anterior não são eliminatórias, sendo tomadas como facto de desempate em caso de igualdade de classificação final.

Artigo 7.º

(Avaliação do estágio)

1. Concluído o estágio, o juiz do Tribunal ou Juízo onde o mesmo se realizou, decidirá, ouvido o respectivo orientador, do aproveitamento ou não aproveitamento do estagiário.

2. O estágio será dado por findo pelo magistrado, por sua iniciativa ou sob proposta do funcionário orientador, se o estagiário manifestar desinteresse evidente ou conduta incompatível com a dignidade das funções.

3. A decisão de exclusão referida nos números anteriores só produz efeitos depois de homologada pelo Governador.

Artigo 8.º

(Intercomunicabilidade entre escriturário judicial e oficial judicial)

1. Os escriturários judiciais podem transitar para a categoria de oficial judicial, e vice-versa, desde que tenham, pelo

menos, 2 anos de exercício efectivo de funções na categoria.

2. A transição opera-se a requerimento do interessado, mediante despacho do Governador publicado no *Boletim Oficial*, após parecer do Gabinete dos Assuntos de Justiça.

3. O requerimento não poderá ser deferido nos casos em que esteja a decorrer concurso para preenchimento de lugares vagos da categoria para que se pretende transitar, ou haja candidatos aprovados em concurso cujo prazo de validade ainda não tenha caducado.

4. Os funcionários que transitem de categoria, nos termos deste artigo, manterão o vencimento que auferem, se este for superior ao que corresponde à situação para que transitam.

5. Para efeitos de progressão e de acesso será contado conjuntamente o tempo de serviço prestado como escriturário judicial e oficial judicial.

Artigo 9.º

(Secretário judicial)

1. As secretarias judiciais podem ser chefiadas por secretários judiciais a prover em comissão de serviço, por escolha, de entre escrivães de direito com qualificação e experiência profissional adequadas ao exercício do cargo.

2. Ao cargo de secretário judicial caberá a remuneração correspondente ao índice 425.

Artigo 10.º

(Transição do pessoal)

O pessoal das secretarias judiciais transita para a carreira definida no presente diploma de acordo com as regras seguintes:

a) Para escriturário judicial, 1.º escalão, os escriturários judiciais de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes;

b) Para oficial judicial, 2.º escalão, os oficiais judiciais;

c) Para escrivão-adjunto de 2.ª classe, 1.º escalão, os ajudantes de escrivão de 2.ª classe;

d) Para escrivão-adjunto de 1.ª classe, 1.º escalão, os ajudantes de escrivão de 1.ª classe;

e) Para escrivão de direito, 1.º escalão, os escrivães de direito remunerados pela letra H;

f) Para escrivão de direito, 2.º escalão, os escrivães de direito remunerados pela letra G.

Artigo 11.º

(Contagem de tempo de serviço)

1. O tempo de serviço prestado na categoria que dá origem à transição nos termos do presente diploma é contado, para todos os efeitos, como prestado na categoria em que o funcionário é integrado.

2. Para efeitos de progressão, e sem prejuízo da calendarização prevista no n.º 3 do artigo 14.º, ter-se-á em conta o tempo de serviço globalmente apurado no grau.

Artigo 12.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 13.º

(Regime supletivo)

1. Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma, aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

2. Até à revisão da regulamentação dos concursos de acesso mantém-se em vigor, com as necessárias adaptações decorrentes das novas designações, o regime presentemente em vigor.

Artigo 14.º

(Produção de efeitos)

1. O regime constante do presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1984.

2. Os retroactivos serão processados em fases, não superiores a três e de acordo com as instruções da Direcção dos Serviços de Finanças.

3. Sem prejuízo das transições especialmente determinadas nas alíneas b) e f) do artigo 10.º, o desenvolvimento por escalões limitar-se-á ao 1.º escalão até que, por portaria do Governador, seja calendarizado o alargamento da progressão aos restantes escalões.

Aprovado em 11 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

MAPA

Carreira de oficial de justiça

Grau	Categoria	Escalão			
		1.º	2.º	3.º	4.º
4	Escrivão de direito	370	390	410	—
3	Escrivão-adjunto de 1.ª classe	275	295	325	—
2	Escrivão-adjunto de 2.ª classe	225	235	250	—
1	Oficial judicial Escrivário judicial	190	200	210	225

Estagiário 165

Decreto-Lei n.º 67/85/M

de 13 de Julho

A experiência já colhida da aplicação do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, no que respeita à estrutura orgânica dos serviços da Administração Pública de Macau aponta a necessidade de rever o posicionamento estrutural da subunidade orgânica divisão de forma a conferir-lhe maior autonomia que não se compadece com a sua inserção na subunidade orgânica departamento.

Por outro lado, tipificam-se desde já outras subunidades orgânicas com vista a flexibilizar a estrutura dos serviços públicos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, e ainda no uso da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 2/85/M, de 20 de Abril, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«6. As divisões constituem subunidades orgânicas autónomas, de natureza essencialmente técnica, das direcções de serviços e das direcções».

Art. 2.º — 1. Podem ser criados sectores e subsectores sempre que o exijam a complexidade e a diversidade das atribuições das subunidades orgânicas onde se inserem.

2. Os lugares de chefe de sector e de chefe de subsector serão providos em comissão de serviço, por concurso documental, de entre, respectivamente, o grupo do pessoal técnico e os grupos do pessoal técnico auxiliar e administrativo, com os requisitos que vierem a ser fixados nos respectivos diplomas orgânicos.

3. As chefias do sector e de subsector conferem direito a uma gratificação correspondente a 40% e 20%, respectivamente, do vencimento fixado para o índice 100 da tabela indicatória anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, não podendo em caso algum a remuneração global ultrapassar os índices 500 e 300.

Art. 3.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma são resolvidas por despacho do Governador.

Aprovado em 11 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 68/85/M

de 13 de Julho

A especial natureza da Procuradoria da República, aliada à existência de um cargo específico no seu quadro de pessoal, justificam o recurso a um diploma autónomo para a sua compatibilização com os princípios gerais constantes do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.